



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.439, DE 2021

(Do Sr. Maurício Dziedricki)

Acresce o Parágrafo único ao Art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3702/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Maurício Dziedricki)

Apresentação: 16/04/2021 16:24 - Mesa

PL n.1439/2021

Acresce o Parágrafo único ao Art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 133.

I – ...

II – ...

III – ...

Parágrafo único. A demonstração da reconhecida idoneidade moral se estabelecerá mediante a apresentação de Certidão Negativa Criminal da Justiça Estadual, Certidão Negativa de Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual, Certidão Negativa Criminal da Justiça Federal, Certidão Negativa Cível da Justiça Estadual, Certidão Negativa Cível da Justiça Federal e declaração de idoneidade moral assinada pelo candidato e subscrita por, no mínimo, três cidadãos residentes na circunscrição onde o candidato pretende ser Conselheiro Tutelar e que conhecem o postulante a pelo menos dois anos”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Dziedricki
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216208448000>



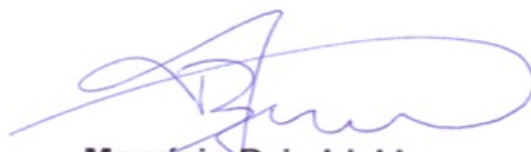
JUSTIFICAÇÃO

Do mesmo modo que o candidato deve certificar a respectiva idoneidade moral para postular eleição ao Conselho Tutelar, se depreende que o mesmo bom conceito social e moral necessita perdurar por todo período de vigência do competente mandato.

Ocorre, no entanto, que temos percebido a necessidade de definir, de forma objetiva, um conjunto de documentos comprobatórios a demonstrar translucidamente essa condição de reconhecida idoneidade moral. A conformação genérica de como está disposto a presente questão, tem assentido interpretações a respeito do conjunto de qualidades individuais do candidato ou Conselheiro que, por vezes, apontam situações que em nada se vinculam as reais qualidades e virtudes que devem harmonizar a conduta do Conselheiro Tutelar ou de quem aspira ser Conselheiro.

Desta forma, adequadamente, concebemos que com o presente projeto de lei se clarifica tal contexto e se estabelece taxativamente os padrões para demonstração ou constatação da idoneidade moral.

Sala das Sessões, em de 2021.


Maurício Dziedricki
Deputado Federal – PTB/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Dziedricki
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216208448000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II
PARTE ESPECIAL
.....

.....
TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR
.....

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

.....
Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*

- I - cobertura previdenciária; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*
- III - licença-maternidade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*
- IV - licença-paternidade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*
- V - gratificação natalina. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO